



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0014/2023-GPEPSO

PROCESSO N° : 0053/2023 

INTERESSADO: José Fernandes Moreira

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual

UNIDADE: Governo do Estado de Rondônia e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

Aportaram os autos para análise e manifestação desta Procuradoria de Contas em relação ao Ato Concessório de Aposentadoria¹ concedida em favor do servidor acima mencionado, pertencente ao quadro de pessoal do Executivo Estadual, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, nível Fundamental, Classe Especial, Referência C, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 do ID 1336425).

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida ao Sr. José Fernandes Moreira, com proventos integrais e paritários, dada com

¹ De nº 111 de 14.01.2020 (pág. 1 do ID 1336425), publicado no DOE nº 21 de 31.01.2020 (pág. 2 do ID 1336425).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008².

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal emitiu relatório técnico (ID 1341791), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, propondo³ que seja considerado legal e apto a registro.

Assim, vieram os autos para manifestação ministerial (vide Despacho inserto no ID 1343265).

É o breve relatório.

Inicialmente, sem muitas digressões, afere-se dos cálculos feitos, por via do Programa SICAP WEB, que o beneficiário preencheu os requisitos para a aposentadoria sub examine em 17/12/2014 (fl. 9 do ID 1339830), fazendo jus à aposentadoria em análise, uma vez que ao se aposentar contava mais de 35 anos de contribuição (reuniu 40 anos, 1 mês e 15 dias⁴), mais de 25 anos de efetivo serviço público⁵, mais de 15 anos de carreira e mais de 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado por meio dos

² Que dispõe sobre a organização do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia, dentre outras providências.

³ ***In verbis***: “10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor José Fernandes Moreira, faz jus a ser aposentado por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008”. (**Recorte da pág. 5 do relatório técnico**).

⁴ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato 31.01.2020 (pág. 2 do ID 1336425).

⁵ **O beneficiário ingressou no órgão em que se deu sua aposentadoria nos idos de 1988 (28.06.88)**. Consta, ainda, que ele já detinha períodos contributivos – anteriores - sob a égide do RGPS, os quais foram devidamente averbados (vide p. 2 e ss. da Relação Geral de Períodos de Contribuição – ID 1339830).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

documentos e certidões aportados aos autos (ID 1336426 e ID 1339830), tal como determinado pela IN n° 50/2017-TCE-RO.

Nessa toada, **conclui-se pela correção da fundamentação legal aplicada à aposentação, bem como a fixação dos proventos**⁶ havidos de forma integral e com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos, tudo na forma da lei, nada obstando, portanto, que se considere legal a concessão em apreço, não esquecendo que a regularidade das parcelas⁷ do título de aposentadoria será apurada posteriormente pelo TCE - RO, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, convergindo com a proposta da Coordenadoria Especializada, o Ministério Público de Contas opina **pela legalidade e pelo registro** do ato concessório de aposentadoria em testilha.

É o parecer.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2023.

Érika Patrícia Saldanha De Oliveira

Procuradora do Ministério Público de Contas

⁶ R\$ 4.802,31(págs. 1-2 do ID 1336428).

⁷ “7. Verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 3 - ID1336428), guardam consonância com o valor da última remuneração (págs. 1 - ID 1336427) e com a planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON (págs. 1-2 - ID1336428).” (Recortado da pág. 4 do Relatório Instrutivo).

Em 3 de Fevereiro de 2023



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA